



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10240.900425/2009-98  
**Recurso n°** 911.348 Voluntário  
**Acórdão n°** **3102-001.237 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 7 de outubro de 2011  
**Matéria** Declaração de Compensação  
**Recorrente** Brasil Distribuidora Ind. Com. de Prod. Alimentícios  
**Recorrida** Fazenda Nacional

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/06/2008 a 30/06/2008

Ementa: APRESENTAÇÃO DE DCTF - RETIFICADORA APÓS DESPACHO HOMOLOGATÓRIO - POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO CRÉDITO. A declaração retificadora possui a mesma natureza e substitui integralmente a declaração retificada. Descaracterizadas às hipóteses em que a retificadora não produz efeitos. 1. Saldos enviados à PGFN para inscrição em DAU. 2. Valores apurados em procedimentos de auditoria interna já enviados a PGFN. 3. Intimação de início de procedimento fiscal. Recurso Conhecido e parcialmente provido. Retorno dos autos a unidade de jurisdição para apuração do crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Presidente.

(assinado digitalmente)

ÁLVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA FILHO - Relator.

EDITADO EM: 14/02/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luis Marcelo Guerra de Castro (presidente da turma), Nanci Gama (vice-presidente), Ricardo Paulo Rosa, Mara Cristina Sifuentes e Álvaro Almeida Filho.

## Relatório

O recurso voluntário visa a reforma do acórdão nº 01-17.817 da 3ª Turma da DRJ/BEL, que entendeu pela improcedência da manifestação de inconformidade. Observando o relato da decisão recorrida é possível constatar que:

*Trata o presente processo de PER/DCOMP transmitido em 13.10.2006, através do qual foi efetivada a compensação de débitos da interessada acima identificada, com crédito de Cofins referente a pagamento indevido (efetuado através do DARF descrito na fl. 03), no valor original de R\$ 66.820,78.*

*2. A DRF/Porto Velho, através de despacho decisório eletrônico (fl. 06), indeferiu o pedido de restituição e considerou "não homologada" a referida compensação, em virtude do DARF apontado haver sido integralmente utilizado na quitação de débito da empresa.*

*3. Cientificada em 03.04.2009 (fl. 07) a interessada apresentou, tempestivamente, em 29.04.2009, manifestação de inconformidade (fl. 11) na qual alega:*

*"0 Despacho Decisório nº 10240-900.425/2009-98 declara que a empresa possui um debito de cofins não-comulativa (cód. Receita 5856) do período de apuração de 31/08/2006 no valor de 66.820,78.*

*Diante do ..exposto a empresa acima qualificada, vem declarar que há inconsistência nas informações da DCTF valor do débito (73.660,79 valor correto é 66.820,78) e DACON valor do débito (73.660,79 valor correto é 66.820,78) e o Per-Dcomp foi preenchido com erros no valor do débito a ser compensado (66.820,78 valor correto é 6.840,01) distorcendo o valor do crédito (66.820,78 valor correto é 6.840,01) esse Per-Dcomp nº 16555.25358.131006.1.3.04-7076 é para o período de apuração de 30/09/2006.*

*O débito cobrado pela RFB é o valor apurado para o período de apuração (31/08/2006) valor de 66.820,78 que consta pago na DCTF pelo Darf de 73.660,79, gerando assim dois débitos para o mesmo Período referente a cofins não-cumulativa (cód. Receita 5856)*

*A vista de todo o exposto, foi retificada a DCTF, DACON e Per-DComp corrigindo o valor do débito e valor do credito da Per-Dcomp, e seguem em anexo demonstrando assim a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer que seja acolhida presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado. Visto que o*

*débito do referido mês foi recolhido não sendo possível haver débito há recolher."*

Analisada a impugnação ao auto de infração, decidiu a 3ª Turma da DRJ/BEL, pela improcedência da manifestação de inconformidade, conforme demonstra ementa abaixo:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

*Período de apuração: 01/06/2008 a 30/06/2008*

*DÉBITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO. ERRO. ÔNUS DA PROVA.*

*O crédito tributário também resulta constituído nas hipóteses de confissão de dívida previstas pela legislação tributária, como é o caso da DCTF.*

*Tratando-se de suposto erro de fato que aponta para a inexistência do débito declarado, o contribuinte possui o ônus de prova do direito invocado.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Inconformada com a decisão acima a contribuinte apresentou recurso voluntário alegando que:

- 1) Apurou errado o COFINS relativo ao período em questão, pois não considerou as isenções sobre as vendas monofásicas;
- 2) Informou que o débito e o crédito a ser compensado era de R\$ 66.830,78, quando deveria informar que o débito e o crédito eram de R\$ 6.840,01, apresentado na retificação do PER/DCOMP apresentado após o despacho decisório, o que motivou o seu não recebimento;
- 3) Já recolheu a COFINS referente ao mês de agosto de 2006 sendo pago R\$ 73.660,79 e não R\$ 66.820,78 como afirmado pelo relator;
- 4) Ocorreu uma sequência de erros quando do preenchimento dos formulários eletrônicos;
- 5) O simples erro no preenchimento do DACON, da DCTF e no PER/DCOMP, acarretaria a impossibilidade de compensação do valor de R\$ 6.840,01 e não a confissão de R\$ 66.820,78;

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho

Conheço do presente recurso por ser tempestivo e tratar de matéria de competência da terceira seção.

Busca a recorrente em suas razões demonstrar a existência do crédito da COFINS a ser compensado com débitos declarados, decorrente do pagamento a maior só constatados após a entrega da DCTF original e posteriormente incluídos na DCTF retificadora.

Ora, de acordo o art. 74<sup>1</sup> da lei nº 9.430/96 com redação dada pela lei nº 10.637/2002, caberá a Secretaria da Receita Federal autorizar a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para tributos e contribuições sob sua administração, já o decreto nº 2.138 de janeiro de 1997, disciplina que o pedido de compensação atenderá procedimento interno, podendo ser a requerimento do contribuinte ou de ofício, nos termos do parágrafo único do art. 1º, *in verbis*:

*Decreto nº 2.138, de 29 de janeiro de 1997*

*Art. 1º É admitida a compensação de créditos do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, decorrentes de restituição ou ressarcimento, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da mesma Secretaria, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.*

***Parágrafo único. A compensação será efetuada pela Secretaria da Receita Federal, a requerimento do contribuinte ou de ofício, mediante procedimento interno, observado o disposto neste Decreto.***

Apresentada a DCOMP, a receita federal, possui um prazo de 05(cinco) anos para homologar ou não as compensações nos termos do § 5º art. 74 da lei nº 9.430/96, assim decorrido o período “*contado da data da entrega da declaração de compensação*”<sup>2</sup>, se não ocorrer nenhuma apreciação da autoridade administrativa, restará tacitamente homologado o pedido, o que de fato não ocorreu no caso dos autos ao ser proferido o despacho decisório.

De acordo com o despacho decisório de fls. 06 quando da transmissão do PER/DCOMP no valor de R\$ 73.660,79, observando o DARF discriminado foi identificado um ou mais pagamentos “*mas integralmente utilizados para a quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/COMP*”.

<sup>1</sup> Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração

<sup>2</sup> Lei nº 9.430/96 art. 74 - § 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Acontece que após o despacho decisório, foi realizada a retificação da DCTF, apresentada em 28/04/2009, conforme demonstra recibo de entrega fls. 13, oportunidade em que foram declarados com débitos apurados no segundo semestre de 2006 os seguintes valores: R\$ 35.467,22 (IRPJ), R\$ 825,10 (IRRF), R\$ 18.052,72 (CSLL), R\$ 43.410,96 (PIS/PASEP) R\$ 201.396,54 COFINS. Assim resta analisar a possibilidade de compensar crédito acrescidos em DCTF retificadora mesmo após ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de compensação.

O decreto-lei nº 2.124 de 1984 autorizou, em seu art. 5º<sup>3</sup>, o Ministro da Fazenda instituir obrigações acessórias relativas a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, sob esse contexto o Ministro delegou sua competência ao Secretário da Receita Federal através da portaria nº 118 de 1984, esse, por sua vez instituiu a Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, através da instrução normativa nº 129/1986, a qual vem sendo modificada ao longo do tempo.

No caso dos autos quando da apresentação da DCTF retificadora, estava em vigor a IN/RFB nº 903/2008, estabelecendo as diretrizes a serem seguidas pelas pessoas jurídicas para apresentarem a DCTF e suas retificadoras. Essa instrução definiu em seu art. 11 *caput* que a retificadora obedecerá as mesmas normas da declaração retificada e a substituirá integralmente, nos termos do § 1º, “e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados”.

Ressalte-se ainda que o art. 18 da medida provisória nº 2189-49, também estabelece que a retificação terá a mesma natureza da declaração original, *in verbis*:

*Art.18. A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.*

Percebe-se a princípio a inexistência de óbices para alterar débitos e créditos, entretanto a mesma instrução, logo em seguida, estabelece as hipóteses em que a retificação, não produzirá efeitos, nos termos do § 2º do art. 11 *in verbis*:

*§2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto alterar os débitos relativos a impostos e contribuições:*

*I - cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU, nos casos em que importe alteração desses saldos;*

*II - cujos valores apurados em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU; ou*

<sup>3</sup> Decreto-lei nº 2.124/1984 - Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

*III - em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada sobre o início de procedimento fiscal.*

De acordo a norma acima, no caso em liça, não existe impedimento para a retificação produzir seus efeitos, pois não há débitos enviados à PGFN e inscritos em dívida ativa, com também não houve procedimento de auditoria ou início de procedimento fiscal e sim indeferimento ao pedido de compensação, assim a DCTF retificadora passa a substituir integralmente a DCTF original, produzindo seus efeitos.

Caso as informações retificadas, possuam incorreções cabe a fiscalização realizar o lançamento de ofício visando as diferenças apuradas, nos termos do art. 90<sup>4</sup> da medida provisória nº 2.158-35 de 24/08/2001.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso voluntário para afastar o impedimento ao conhecimento da DCTF-reticadora, apresentada posteriormente a intimação do despacho decisório, determinando, ainda, o retorno do processo a unidade da jurisdição para apuração do crédito pretendido.

Sala de sessões 07 de outubro de 2011.

(assinado digitalmente)

Alvaro Arthur Lopes de Almeida Filho - Relator

---

<sup>4</sup> MP 2.158-35/2001 Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.